

**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC DE UBERABA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISABELA SILVA PEREIRA

O DIREITO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

**UBERABA (MG)
2018**

ISABELA SILVA PEREIRA

O DIREITO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Luis Fernando Alves Silva.

**UBERABA (MG)
2018**

Isabela Silva Pereira

O DIREITO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Luis Fernando Alves Silva.
- Orientador -

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

O DIREITO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Isabela Silva Pereira¹

Luís Fernando Alves Silva²

RESUMO

Este artigo versa especificamente sobre os direitos dos refugiados no Brasil. Esta obra tem por finalidade esclarecer quais direitos os refugiados podem usufruir, ao escolher o Brasil como asilo, enquanto for impossível viver em sua nação. O artigo inicia seu conteúdo explicando quem são os refugiados e estabelece uma diferença entre refugiado, migrante e estrangeiro. Em seguida, abrange a realidade dos refugiados no Brasil, como o acesso à educação, hospitais e ao mercado de trabalho. Adiante, apresenta a lei que respalda os refugiados no Brasil, bem como o órgão responsável pela tutela destes povos ao chegarem ao país e como acontece o procedimento para concessão de refúgio. Para finalizar, são apresentados os números recentes de solicitações e concessões de refúgio no Brasil.

Palavras-chave: Refugiado. Asilo. Proteção. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem sido um país adotado para abrigar milhares de migrantes forçados a sair de suas nações por motivos diversos, tais quais fome, seca, miséria, ausência de emprego, catástrofes naturais, carência de saúde e educação, entre outros. A maior causa desses motivos foram guerras civis ou crises políticas que desencadearam numa crise humanitária, tornando impossível a

¹ Isabela Silva Pereira, graduando do curso de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba. E-mail: iisaabelabela@gmail.com.

² Professor no curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC/UBERABA). Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas da UNIPAC. Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisas em Enfermagem, Saúde Global, Direito e Desenvolvimento GEPESADES/USP. Pós-graduado (Especialista) em Direito Processual Democrático pela Universidade de Uberaba (UNIUBE). Atualmente é também Assessor Jurídico da Fundação Cultural de Uberaba. E-mail: luis.alves.silva@hotmail.com.

sobrevivência neste lugar. Desta forma, a única saída encontrada pela população de países com esse tipo de problema, foi o refúgio em outra nação.

Ao escolher uma nação como abrigo para recomeçar a vida, os refugiados costumam procurar países onde o governo não vive sob regime militar, onde eles tenham a sensação de segurança e prosperidade. O direito ao refúgio é previsto pelos Direitos Humanos Internacionais. O direito de buscar asilo e desfrutar dele e o direito de retornar ao país de origem com segurança e dignidade, requerem atenção nos direitos humanos. No Brasil, a matéria Refúgio não pode ser tratada separadamente das previsões constitucionais, pois a Carta Magna adota mecanismos desenvolvidos em Tratados Internacionais para garantir a proteção dos refugiados.

O refugiado, apesar de não ser reconhecido pela população nacional como o que é ou de onde vem, não pode ficar à mercê das ruas, sem reconhecimento, vivendo na pobreza ou na mesma situação que o levou a sair de seu país. Os refugiados devem exercer efetivamente a cidadania, utilizando todos os direitos e liberdades previstos na Constituição, cujos valores deverão respeitar. Estar num país de acolhimento não significa ser cidadão. É importante saber quais direitos foram concedidos a estes povos, pois educação, saúde e emprego são matérias de suma importância na vida de todo ser humano e, principalmente, para quem chegou a uma nação sem absolutamente nenhum recurso para se manter.

2 REFUGIADOS: UMA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA

2.1. O que são Refugiados

São chamados de refugiados pessoas que saíram de seus países para fugir de crises sociais, políticas; crises humanitárias; perseguições políticas entre outras condições que lhes deixaram vulneráveis nos seus países.

Os refugiados são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança nos países

mais próximos, onde passam a ser consideradas um “refugiado”, reconhecido internacionalmente, com acesso à assistência dos Estados, do ACNUR³e de outras organizações. (ACNUR, 2015, *online*.)

Os refugiados não são migrantes comuns. Migrantes escolhem mudar de país em busca de mais oportunidades de emprego, conseguir uma educação, etc. Quando a migração é influenciada por causas ruins, como fome, pobreza extrema causada por desastres naturais, o migrante passa a ser chamado de refugiado.

Os fatores que levam indivíduos a migrar podem ser complexos. Muitas vezes as causas são multifacetadas. Migrantes podem deslocar-se para melhorarem suas condições de vida por meio de melhores empregos ou, em alguns casos, por educação, reuniões familiares, ou outras razões. Eles também podem migrar para aliviar dificuldades significativas ocasionadas por desastres naturais, pela fome ou de extrema pobreza. Pessoas que deixam seus países por esses motivos normalmente não são consideradas refugiadas, de acordo com o direito internacional. (ACNUR, 2015, *online*.)

A confusão entre os termos refúgio e migração pode prejudicar o apoio aos refugiados. Esta diferença se evidencia no fator que levou o indivíduo a sair de seu país. O ACNUR explica como estabelecer esta diferença.

“Migração” é comumente compreendida implicando um processo voluntário; por exemplo, alguém que cruza uma fronteira em busca de melhores oportunidades econômicas. Este não é o caso de refugiados, que não podem retornar às suas casas em segurança e, conseqüentemente, têm direito a proteções específicas no escopo do direito internacional. (ACNUR, 2015, *online*.)

O conceito de refugiado também é confundido com estrangeiro. A antropóloga Giralda Seyferth⁴ (2008, *online*) define estrangeiro como “indivíduo natural de outro país ou, na versão substantiva, aquele que não é natural, nem cidadão, do país onde se encontra”.

³ O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR em português é um órgão das Nações Unidas. Criado pela Resolução n.º 428 da Assembleia das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1950, tem como missão dar apoio e proteção a refugiados de todo o mundo. Sua sede é em Genebra, Suíça. Possui mandato para proteger os refugiados e buscar soluções duradouras para os seus problemas. As principais soluções duradouras são repatriação voluntária, integração local e reassentamento em um terceiro país.

⁴ (1943-2017). Antropóloga e pesquisadora da imigração alemã no Sul do Brasil.

2.2. A relação entre Refugiados, Direito Internacional e Direitos Humanos

O Direito Internacional dos Refugiados não pode ser idealizado fora da abrangência do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Se os direitos humanos forem respeitados e valorizados num determinado país, então nenhum cidadão será forçado a abandonar sua nação de origem. Da mesma forma, o respeito aos direitos humanos é fundamental para a recepção e proteção nos países de asilo escolhidos pelos refugiados.

É na violação dos direitos humanos que se radica a causa fundamental pela qual as pessoas se veem coagidas a abandonar seu país de origem e solicitar asilo. O respeito e vigência dos direitos humanos nos países de origem é a melhor maneira de prevenir os deslocamentos forçados de pessoas. No mesmo sentido, o respeito aos direitos humanos é crucial para garantir a admissão e a proteção eficaz dos refugiados nos países de asilo. (GEDIEL; GODOY, 2016, p. 7).

Todos os instrumentos gerais de direitos humanos e de direito humanitário são aplicáveis para a proteção dos refugiados e solicitantes de asilo. Estes instrumentos garantem os direitos humanos básicos a todos os seres humanos e não fazem distinção entre nacionais e estrangeiros.

Assim, correspondem, aos solicitantes de asilo e refugiados, os direitos fundamentais consagrados nos diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, tanto universais quanto regionais, além dos contemplados, especificamente, na Convenção de 1951 e em seu Protocolo de 1967. O princípio da não devolução é a pedra angular da proteção internacional de refugiados, princípio estreitamente vinculado ao de gozar de uma série de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. (GEDIEL; GODOY, 2016, p. 7).

É fundamental que o Brasil, como país acolhedor, tenha como objetivo a proteção e promoção dos direitos humanos em relação aos refugiados, que são pessoas que necessitam de proteção estatal, uma vez que lhes foram impostos sofrimento pelas situações vividas e isso deve ser minimizado.

2.3. Os Refugiados e a Dignidade da Pessoa Humana

A Dignidade da Pessoa Humana é um princípio fundamental dos Direitos Humanos, além de ser a base da maioria dos sistemas normativos dos países do ocidente. A dignidade da pessoa humana tem a capacidade de estabelecer elementos para reconhecer as diferenças entre todo ser humano. Para Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 62) a dignidade da pessoa humana:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Todo ser humano é digno. Sua racionalidade e singularidade o faz dessa forma. Todos os seres humanos são merecedores de respeito, não importa quem sejam ou onde vivam. Se os direitos humanos não fossem violados, ou tivessem na iminência de violação, não seria necessário que uma pessoa saísse de seu país de forma forçada. De acordo com Flávia Piovesan (2016, p. 260), “a própria condição de refugiado aponta à violação dos direitos humanos básicos”.

Nos dias de hoje, apesar da humanidade ter evoluído no reconhecimento do homem como um ser digno e o princípio da dignidade da pessoa humana fazer parte e ter relevância em grandes partes das normas constitucionais dos países ocidentais, o século XXI está sendo marcado por grandes atentados contra a raça humana. Atentados estes, por motivos diversos, como soberania, religião, entre outros.

No Brasil, temos o artigo 1º da Carta Magna, que determina a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana; [...]”

Os refugiados, para chegarem a esta condição, tiveram sua dignidade violada de alguma forma. Portanto, resta ao país acolhedor a responsabilidade de restaurar o que lhes foram tirados, dando-lhes a oportunidade de seguirem suas vidas dispendo e usufruindo direitos que a legislação garante aos seus nacionais e pode se estender aos novos povos que chegaram sem direito algum.

2.4. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados

Em 28 de julho de 1951 na cidade de Genebra, Suíça, foi adotada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a fim de resolver os problemas com refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial. Contudo, este documento entrou em vigor em 22 de abril de 1954. A Convenção traz a definição de refugiado e esclarece os direitos e deveres entre as pessoas nesta condição e os países de asilo. Além disso, consolida prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiados sem, a imposição limites para que os Estados possam desenvolver esse tratamento conforme suas leis e costumes.

A Convenção deve ser aplicada sem discriminação por raça, religião, sexo e país de origem. Além disso, estabelece cláusulas consideradas essenciais às quais nenhuma objeção deve ser feita. Entre essas cláusulas, incluem-se a definição do termo refugiado e o chamado princípio de “*non-refoulement*” (não-devolução), o qual define que nenhum país deve expulsar ou devolver um refugiado, contra a vontade do mesmo, em quaisquer ocasiões, para um território onde ele ou ela sofra perseguição. Ainda, estabelece providências para a disponibilização de documentos, incluindo documentos de viagem específicos para refugiados na forma de um passaporte. (ACNUR, *online*).

A Convenção resguardou aos refugiados direitos específicos como o Direito a não Discriminação e à Liberdade Religiosa:

Art. 3º - Não discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

Art. 4º - Religião

Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

Após alguns anos de vigência da Convenção, surgiram novas situações de conflitos e perseguições que provocaram a necessidade de providências a serem tomadas para proteger o novo fluxo de refugiados. Desta forma, a Assembleia Geral das Nações Unidas tomou nota do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados. O Protocolo foi assinado pelo Presidente da Assembleia Geral e o Secretário-Geral no dia 31 de janeiro de 1967 e transmitido aos governos dos Estados para que o ratificassem. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967.

Com a ratificação do Protocolo, os países foram levados a aplicar as provisões da Convenção de 1951 para todos os refugiados enquadrados na definição da carta, mas sem limite de datas e de espaço geográfico. Embora relacionado com a Convenção, o Protocolo é um instrumento independente cuja ratificação não é restrita aos Estados signatários da Convenção de 1951. (ACNUR, *online*).

A Convenção e o Protocolo são os principais instrumentos em nível internacional que têm por finalidade a proteção dos refugiados. De acordo com o Alto Comissário das Nações Unidas, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas frequentemente convoca os Estados-membros a ratificar tanto a Convenção quanto o Protocolo e agrega-los à sua legislação interna.

A Convenção e o Protocolo são os principais instrumentos internacionais estabelecidos para a proteção dos refugiados e seu conteúdo é altamente reconhecido internacionalmente. A Assembleia Geral tem frequentemente chamado os Estados a ratificar esses instrumentos e incorporá-los à sua legislação interna. A ratificação também tem sido recomendada por várias organizações, tal como o Conselho da União Europeia, a União Africana e a Organização dos Estados Americanos. (ACNUR, *online*).

2.5. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

Em 18 de julho de 1978 entrou em vigor a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. O tratado foi

celebrado em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos, que reuniu países membros da OEA – Organização dos Estados Americanos em São José, na Costa Rica.

O Pacto estabelece uma série de direitos humanos que seus Estados signatários devem cumprir, como por exemplo, o direito à vida, direito à integridade pessoal, proibição da escravidão e da servidão, dentre outros. Além disso, também estabelece o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, que consiste num sistema regional de proteção que conta com dois órgãos competentes: a Comissão e a Corte.

A Comissão tem o dever de promover a defesa dos direitos humanos, formular recomendações aos Estados membros, entre outras funções. Além disso, a Comissão tem competência para apresentar as demandas perante a Corte. Sua sede fica em Washington-DC, Estados Unidos da América. A Corte tem a função de decidir sobre casos de violação de direitos protegidos pela Convenção, os quais serão apresentados posteriormente. A Corte pode decidir de forma contenciosa ou consultiva e, somente os Estados Partes da Convenção ou a Comissão podem enviar casos para a Corte. Sua sede se estabelece na Costa Rica.

A Convenção assegura direitos tais quais à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à liberdade de consciência e de religião, à liberdade de pensamento e expressão, bem como assegura os direitos políticos, o direito de toda pessoa ser ouvida em juízo, e proíbe a escravidão.

Logo em seu preâmbulo, a Convenção destaca que os direitos essenciais da pessoa humana derivam não de sua nacionalidade, mas de sua condição humana e isto justifica a proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno de cada Estado. A Convenção Americana está dividida em três partes: a Parte I versa sobre os “Deveres dos Estados e Direitos Protegidos”; a Parte II abrange os “Meios de Proteção” e a Parte III, explica as “Disposições Gerais e Transitórias”.

O Brasil aderiu à Convenção em 9 de julho de 1992 e a promulgou por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro do mesmo ano.

2.6. Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes

Os Estados membros da ONU adotaram em setembro de 2016, a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes. A Declaração consiste em ato político e de natureza sem força vinculante, mas convoca os Estados a atuarem de acordo com seu texto e preza pela formulação de nova política internacional sobre refugiados e migrantes para os próximos anos. O objetivo foi tratar das obrigações mínimas dos Estados no trato dos refugiados e migrantes.

Seu pretexto foi o aumento dos fluxos de pessoas em todas as partes do mundo nas últimas décadas, tanto em virtude de conflitos internos, perseguições, violações maciças de direitos humanos, mudanças climáticas, desastres de toda natureza ou apenas por busca de melhores condições de vida.

Uma vez que o Brasil já ratificou os tratados de direitos humanos que podem incidir sobre os refugiados e migrantes, esta Declaração serve para auxiliar na interpretação dos comandos desses tratados.

3 REFUGIADOS: A REALIDADE BRASILEIRA

Quando uma pessoa chega ao Brasil na condição de refugiado, é necessário que ela seja tratada com isonomia, para que possa ter as mesmas oportunidades e acesso aos serviços públicos básicos que estão à disposição da população nacional.

As políticas públicas voltadas à assistência e integração dos refugiados são imprescindíveis para que lhes sejam assegurados uma efetiva integração social, econômica e cultural e, principalmente no que concerne ao acesso às escolas, à saúde e ao mercado de trabalho.

3.1. O acesso às escolas

A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados garante claramente o acesso à educação pública para as crianças refugiadas com o mesmo tratamento que as

nacionais, para o ensino primário. E ainda, garante que o tratamento não seja menos favorável tanto no ensino primário quanto no reconhecimento de certificados de estudo de qualquer classe que venha do exterior.

Art. 22 - Educação pública

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário.

2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo. (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951, *online*).

No que concerne ao ensino superior, em 2016 o Ministério da Educação passou a revalidar diploma de estrangeiros em todas as universidades públicas do país.

No último dia 11 de maio, o Ministério da Educação aprovou uma resolução que trata da revalidação, por parte de todas as universidades públicas brasileiras, de diplomas de cursos de graduação e do reconhecimento de diplomas de mestrado ou doutorado expedidos por universidades estrangeiras.

Ao simplificar a revalidação de diplomas, a nova resolução pretende facilitar o acesso de refugiados ao ensino superior, destacou a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR). (ONU, 2016, *online*).

Com o número de refugiados aumentando todos os dias, as universidades brasileiras estão moldando seus cenários para receber essa nova população. Algumas universidades já criaram mecanismos para ajudar refugiados a ingressarem nos cursos superiores.

O número de universidades que possuem algum tipo de auxílio aos refugiados cresce a cada ano. Ao menos 17 instituições no País, públicas e privadas, integram um grupo liderado pela Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), com ações que vão de benefícios no vestibular, como cotas, a auxílio financeiro, aulas de português e ajuda com documentações.

Só neste ano houve três adesões: a Federal de Roraima (UFRR), Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB) e a Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). (ISTOÉ, 2017, *online*)

Além disso, deve ser considerado o artigo 44 do Estatuto dos Refugiados, que prevê o reconhecimento de diploma estrangeiro e o ingresso às universidades

como forma de facilitação para inserir o refugiado tanto no âmbito profissional quanto no âmbito acadêmico.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. (BRASIL, Lei nº 9.474/97, *online*).

Não obstante, as escolas e universidades que desenvolveram mecanismos para a inserção de refugiados, também oferecem curso de português a fim de promover a adaptação dessas pessoas. O gestor administrativo do Colégio 24 de março, situado em São Paulo, Ibrahim Abou Nimri, explica como sua escola se organiza para receber alunos refugiados.

Para receber os alunos refugiados, o colégio teve que se preparar. Apesar do estudo ser dado todo em português, há também uma sala especial, em horário paralelo, onde professoras bilíngues – no caso árabe/português – cuidam do processo de alfabetização, com aulas dadas duas vezes por semana. Com isso, geralmente, em seis meses, esses alunos já falam e entendem o português, o que lhes permite seguir normalmente o desenvolvimento escolar. (NIMRI, 2017, *online*).

3.2. A acessibilidade aos hospitais

De acordo com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, o país de asilo deverá prestar assistência pública aos refugiados da mesma forma que aos nacionais.

Art. 23 - Assistência pública

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

Em 2015, o ACNUR promoveu um evento voltado para a saúde dos refugiados, onde foram explicados sobre o Sistema Único de Saúde do Brasil e como os refugiados podem usufruir dele.

Os refugiados e solicitantes de refúgio que vivem na cidade do Rio de Janeiro ganharam mais uma ferramenta para acessar plenamente os

serviços do sistema de saúde pública municipal. Em evento realizado em novembro na Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, organização parceira do Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR), foram lançadas as versões em inglês e francês da Caderneta de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (SMS). As cadernetas foram traduzidas pelo ACNUR e trazem informações sobre a unidade básica de saúde de referência para o usuário, de acordo com seu local de residência. Além disso, a publicação possibilita um controle dos agendamentos e consultas realizadas e inclui uma seção sobre os direitos do cidadão, esclarecendo que todos os refugiados e solicitantes de refúgio podem acessar o Sistema Único de Saúde (SUS) de forma integral, universal e gratuita. (ACNUR, 2015, *online*).

Este ato representou um grande avanço na política acolhedora do Brasil. Na classificação do ACNUR (2015), nos últimos anos o Brasil tem se tornado “um país de asilo e exemplo de comportamento generoso e solidário”.

3.3. A inserção dos Refugiados no mercado de trabalho

A inserção dos refugiados no mercado de trabalho é tema muito discutido com a crescente demanda desses povos no país. Essas pessoas enfrentam barreiras do idioma e o preconceito e, mesmo com experiência profissional de onde vêm, fluência em línguas estrangeiras e diplomas que comprovam a capacidade técnica deles, a maioria das empresas não dão muita atenção a essa população.

Quanto à legislação, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados prevê que os refugiados recebam o mesmo tratamento que os nacionais no que tange à legislação trabalhista.

Art. 24 - Legislação do trabalho e previdência social

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dado aos nacionais no que concerne aos seguintes pontos:

a) Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo de vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas. (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951, *online*).

O Estatuto dos Refugiados, em seu capítulo II, preceitua o direito de ter uma carteira de trabalho em consonância com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem. (BRASIL, Lei nº 9.474/97, *online*).

Os meios jurídicos que tratam a questão do trabalho para refugiados são escassos. No entanto, ações sociais, palestras e *coachings* são realizadas por voluntários, ONGs ou agentes governamentais, a fim de orientar refugiados que buscam por uma oportunidade de emprego.

Em 2015 surgiu o projeto “Empoderando Refugiadas”, coordenado pela Rede Brasil do Pacto Global e realizado em conjunto com a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e a ONU Mulheres, como uma iniciativa para ajudar mulheres refugiadas que estão no país desempregadas.

Implementado em novembro de 2015, o projeto trouxe impactos positivos para a vida das 80 refugiadas que se envolveram nas duas últimas edições: 21 delas foram contratadas por diferentes empresas e outras abriram seus próprios negócios. Todas tiveram acesso gratuito a treinamentos oferecidos por empresas parceiras, sendo que 40 receberam aconselhamento profissional individualizado por meio de sessões de *coaching*. (ONU, 2017, *online*.)

Outro projeto para facilitar o ingresso dos refugiados no mercado de trabalho, é o chamado “Talentos Invisíveis”, criados pelo Programa de Apoio para a Recolocação dos Refugiados (PARR)⁵ e a empresa EMDOC⁶, a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) lançou nas redes sociais a campanha, uma ação inédita para facilitar o ingresso de pessoas refugiadas no mercado de trabalho brasileiro. Assim como o projeto “Empoderando Refugiadas” o “Talentos Invisíveis” foi criado para ajudar refugiados que encontram dificuldades para conseguir emprego no Brasil e apresentar o potencial dessa população às empresas brasileiras.

⁵ O Programa de Apoio para a Recolocação dos Refugiados, PARR é um projeto pioneiro no Brasil e no mundo, que teve início em 2011 através de diálogos iniciados na 1ª Oficina sobre Trabalho e Emprego para Refugiados, promovida pelo Ministério do Trabalho e o Alto Comissariado das Nações Unidas, ACNUR em Brasília.

⁶ A EMDOC foi constituída em 1985 e trata-se de uma consultoria altamente especializada na área de imigração, transferências de brasileiros para o exterior e *relocation*.

A campanha “Talentos Invisíveis” chama atenção para as qualificações profissionais de refugiados de diferentes nacionalidades. O objetivo é representar a diversidade da população refugiada no Brasil e destacar seu potencial de contribuição para o crescimento do país. Com isso, o ACNUR e seus parceiros esperam também combater os estereótipos negativos frequentemente associados aos indivíduos em situação de refúgio. (ONU, 2017, *online*).

O Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH⁷) reuniu em Brasília no mês de março de 2018, um grupo de solicitantes de refúgio, refugiados, migrantes e apátridas, além de representantes de órgãos públicos e organizações internacionais, com o objetivo de discutir o trabalho digno para essas populações e explicar os principais aspectos das leis trabalhistas brasileiras. A conferência teve como propósito o esclarecimento de dúvidas para assim, proporcionar com mais facilidade a inserção no mercado de trabalho, além de alertar e prevenir o ingresso em trabalhos cujo empregador não aja de boa-fé.

Existem alguns obstáculos que dificultam inserir um refugiado no mercado de trabalho. De acordo com Maria Nogueira, chefe do escritório do ACNUR de São Paulo, durante o evento em Brasília supracitado, “A falta de um diploma válido muitas vezes pode ser um entrave para o acesso laboral”. A chefe do escritório explica que, para ajudar um refugiado adentrar no mercado de trabalho considerando seu diploma, o ACNUR trabalha em três frentes.

[...] a primeira delas é por meio de parcerias com universidades, que passam a fazer parte de uma rede de universidades, chamada Cátedra Sergio Vieira de Mello, onde um dos compromissos é facilitar os tramites de acesso a essas instituições. A segunda é o apoio a ONGs parceiras como a Compassiva, de São Paulo, que prestam auxílio burocrático durante o processo de revalidação do diploma; e a terceira é atuar junto aos legislativos estaduais para extinguir a taxa obrigatória para revalidação de diplomas”. (NOGUEIRA, 2018, *online*).

A questão se torna mais complexa se o emprego for público. A Lei 8.112/90, a Lei do Servidor Público, em seu artigo 5º, §3º, reza que “As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os

⁷ O Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), fundado em 1999, é uma entidade social sem fins lucrativos, filantrópica, cuja missão é promover o reconhecimento da cidadania plena de migrantes e refugiados, atuando na defesa de seus direitos, na assistência sócio-jurídica e humanitária, em sua integração social e inclusão em políticas públicas, com especial atenção às situações de maior vulnerabilidade.

procedimentos desta Lei”. E o Texto da Constituição Federal, no art. 37, inciso I, diz que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

Em 2015, Falcão Josaphat, refugiado haitiano legalizado, residente em Florianópolis, se inscreveu em concurso temporário de gari, foi aprovado em terceiro lugar e convocado para admissão em 15 de dezembro de 2015. Josaphat tinha carteira de trabalho e autorização para trabalhar, foi declarado apto pelo departamento médico da empresa, mas quando se apresentou para ser admitido teve o direito negado sob a justificativa de não ser brasileiro nato ou naturalizado, como era requisito no edital de seleção. O haitiano ajuizou ação contra a empresa no dia 16 de dezembro de 2015, pleiteando o direito de ser contratado.

Tendo em vista que a Constituição Federal possibilita aos estrangeiros o acesso aos empregos, cargos e funções públicas, o haitiano Josaphat poderia ter empossado o cargo se lhe fosse empregado o princípio da analogia⁸, uma vez que a lei é omissa quanto à empregabilidade pública para refugiados.

Somente após um ano de Josaphat ter ajuizado a ação que houve um acórdão com desfecho positivo para o refugiado. A empresa foi condenada a pagar a remuneração e os benefícios legais do cargo de gari durante o mesmo período trabalhado por aqueles que foram admitidos, além de ter de assinar a carteira de trabalho de Josaphat.

REFUGIADO DO HAITI.CONCURSO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. OPERAÇÃO VERÃO 2015/2016. GARI. CONTRATAÇÃO DEVIDA. AMPARO LEGAL. CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS E LEI FEDERAL Nº 9.474/87. Evidente que as pessoas refugiadas encontram proteção à luz do direito internacional, pois a própria condição de refugiada, por si só, já afronta os direitos humanos básicos que se encontram consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. No caso em tela, não pairam dúvidas sobre a condição de refugiado do obreiro e, em razão disso, com supedâneo na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e na Lei nº 9.474/87, deve-se adotar medida mais benéfica para o refugiado, ante sua condição de extrema vulnerabilidade. Ora, a pessoa refugiada do seu país, por circunstâncias alheias à sua vontade busca proteção/abrigo em outro território, até como forma de sobrevivência humana. Muitas vezes é tolhida da convivência do seu próprio grupo familiar, isso quando tem, pois muitos refugiados sequer têm sua base familiar. Portanto, o autor, como haitiano refugiado, não poderia ter sido impedido de ser contratado como gari, para a Operação Verão 2015/2016, haja vista que sua condição no país requer tratamento

⁸ Método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia.

igual ao dos nacionais, fazendo jus ao pagamento de remuneração de gari durante a operação Verão 2015/2016.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrente FALCÃO JOSAPHAT e recorrida COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP. Inconformado com a sentença (Id dc81097), em que foram julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial, recorre o autor a esta Corte Revisora.

Pretende a reforma do julgado para que seja determinada a obrigação de efetivar sua admissão, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na função de gari, conforme a aprovação no processo seletivo de edital 001/2015 e, por corolário, condenada a ré ao pagamento da remuneração devida pelo cargo de gari, como se estivesse trabalhando, desde o dia 15-12-2015, quando deveria ter ocorrido a admissão, até sua efetiva contratação, considerando como remuneração todas as verbas de cunho remuneratório, em especial o salário básico, adicionais de produtividade, gratificação de insalubridade, gratificação de coleta e prêmio assiduidade, todos esses devidamente atualizados.

(TRT 12ª Região - RO: 1406-71.2015.5.12.0034, Relator Viviane Colucci, Data de Julgamento: 07/12/2016).

A ação judicial proposta pelo haitiano ainda está ativa no Tribunal Regional do Trabalho 12ª região.

Em 2017, a Organização Internacional do Trabalho – OIT aprovou, juntamente com os países-membros da ONU, uma recomendação que determina proteção de migrantes e refugiados no mercado de trabalho. O documento recebeu o título "Emprego e Trabalho Decente para a Paz e a Resiliência" e visa proteger os indivíduos que saíram de seus países de origem devido a situações de crise causadas por conflitos ou desastres naturais. Além disso, o documento também beneficiará os brasileiros que moram e trabalham no exterior.

O ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira comemorou tal decisão afirmando que a aprovação leva os países signatários a adotarem um procedimento de proteção que já ocorre no Brasil:

Ficamos muito orgulhosos do resultado, porque essa recomendação está alinhada com as políticas e leis brasileiras sobre o tema. Ao contrário do que ainda acontece em muitos países da Europa principalmente, no Brasil a legislação não discrimina os trabalhadores migrantes.

4 A REPRESENTAÇÃO E PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS

Após sair de seu país de origem, um indivíduo que se encontra em condição de refugiado, ao escolher um país como asilo espera que as condições de vida

sejam melhores. Para isso, o país deve ter seus mecanismos legais para representar e proteger essas pessoas e não deixa-las em situação vulnerável, tendo em vista que foi esta causa que as fizeram deixar seu país.

4.1. Estatuto dos Refugiados

A lei que se trata de refúgio no Brasil é a Lei 9.474 de 22 de julho de 1997. Esta lei define os mecanismos para execução do Estatuto dos Refugiados no Brasil. A Lei Brasileira de Refúgio considera como refugiado todo indivíduo que sai do seu país de origem devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas imputadas, ou devido a uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos no seu país de origem.

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, Lei nº 9.474/97, *online*).

A Lei 9.474 concede aos refugiados direitos e deveres específicos e trata de questões como a entrada no país; o pedido de refúgio; as proibições ao rechaço, a deportação, a expulsão e, ainda, regula a extradição dos refugiados.

São resguardados aos refugiados os direitos concedidos pela Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, ambos supracitados.

4.2. Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE

Tendo em vista que a Convenção de 1951, não regulamenta a forma de procedência de cada Estado para atribuir a condição de refugiado, cada Estado signatário da Convenção estabelece seus próprios critérios, de acordo com suas estruturas administrativas e normativas internas. Desta forma, foi necessária a criação do Comitê Nacional para os Refugiados.

O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) foi criado a partir da Lei nº 9.474/97, em seu Título III. O dispositivo legal prevê a criação do CONARE e sua competência, bem como sua estrutura e funcionamento.

Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça. (BRASIL, Lei nº 9.474/97, *online*.).

O CONARE é responsável por receber as solicitações de refúgio, e determinar se os solicitantes reúnem as condições necessárias para serem reconhecidos como refugiados. Além disso, compete ao CONARE a promoção e coordenação de políticas e ações necessárias para uma eficiente proteção e assistência aos refugiados, além do apoio legal.

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. (BRASIL, Lei nº 9.474/97, *online*.).

Este é um órgão de deliberação coletiva e seus membros representam os ministérios da Justiça, Relações Exteriores, Trabalho, Saúde, Educação e Esporte, o Departamento de Polícia Federal e uma organização não governamental, dedicada à

atividade de assistência e proteção aos refugiados no Brasil, conforme preceitua o artigo 14 *caput*⁹ e seus incisos, da Lei nº 9.474/97.

Não é da competência do CONARE expedir documentos para os refugiados residirem no país.

Art. 27. Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.
 Art. 28. No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.
 (BRASIL, lei nº 9.474/1997, *online*).

O Comitê Nacional para os Refugiados tem um papel de suma relevância na consolidação dos objetivos e direitos planejados pela Lei. 9.474/97 de proporcionar a proteção aos estrangeiros que tiveram, ou estão na iminência de terem, seus direitos humanos violados.

4.3. O Procedimento para Concessão do Refúgio

O CONARE é responsável por analisar e conceder os pedidos de refúgio. Esta análise ocorre por meio de um processo, onde acontecem três entrevistas com o solicitante sobre sua condição. Além disso, é feita uma pesquisa sobre a situação do indivíduo em seu país de origem em órgãos internacionais e na ONU. Todos os meses o CONARE realiza reuniões para decidir sobre concessões a refugiados. Caso tal concessão seja negada, caberá recurso dirigido ao ministro da justiça.

Antes de adentrar no assunto, necessário se faz citar o artigo 7º da Lei 9.474/97, que assim determina:

⁹ Art. 14. O CONARE será constituído por:
 I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;
 II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;
 III - um representante do Ministério do Trabalho;
 IV - um representante do Ministério da Saúde;
 V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
 VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;
 VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País. [...]

“O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento formal cabível.”

Existem quatro organismos envolvidos no procedimento para concessão do refúgio, são eles: o ACNUR, o CONARE, a Cáritas Arquidiocesana¹⁰ e o Departamento de Polícia Federal.

O pedido de refúgio começa com uma solicitação que posteriormente será um procedimento formal. O primeiro contato do solicitante de refúgio com um órgão brasileiro para efetivar a solicitação de refúgio deveria ser feito junto à Polícia Federal nas fronteiras, de acordo com a legislação pertinente¹¹, mas, na prática, isso não é o mais habitual. O que mais se tem registro de acontecer, são os indivíduos solicitantes de refúgio chegar a um dos Centros de Acolhidas para Refugiados nos escritórios da Cáritas de São Paulo e Rio de Janeiro, por medo de se dirigir à polícia e de ser enviado para o território do qual fugiu. Pode acontecer também pelo fato do solicitante desconhecer o modo adequado para se iniciar a solicitação de refúgio. Nesses casos a Cáritas faz o atendimento inicial, explicando o procedimento de solicitação de refúgio em sua totalidade e depois encaminha o solicitante à Polícia Federal.

Desse modo, a Polícia Federal emitirá o Termo de Declaração, assim como prevê o artigo 9º da Lei 9.474/97:

A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Lavrado o Termo de Declaração o solicitante deve voltar à Cáritas para preencher um questionário com seus dados pessoais e motivação para a solicitação de refúgio, e para que seja marcada uma entrevista com um advogado. Após preencher o questionário, o indivíduo será enviado ao CONARE para que seja expedido um documento chamado Protocolo Provisório, que passa a ser o

¹⁰ A Cáritas Arquidiocesana é uma organização não governamental ligada à Igreja Católica e que atua em inúmeros projetos sociais, entre os quais a acolhida aos refugiados no Brasil; projeto que leva a cabo desde antes de existir uma política governamental sobre o tema. A acolhida aos refugiados ocorre hoje em dia com base em um acordo estabelecido com o ACNUR, nos escritórios da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e de São Paulo.

¹¹ Artigo 17, Lei 9.474/97 - “O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

documento de identidade do solicitante de refúgio no Brasil até terminar o procedimento de solicitação de refúgio.

O procedimento nos Centros de Acolhida tem dupla função. Uma delas é permitir o acesso do solicitante de refúgio a programas de assistência e integração social e a outra, é verificar se o solicitante é considerado refugiado pelo ACNUR, a fim de gozar da proteção internacional.

Após o atendimento na Cáritas, o solicitante de refúgio se submeterá a uma nova entrevista, desta vez com um representante CONARE. Depois da entrevista, o representante do CONARE relatará a um grupo de estudos prévios, formado por representantes do CONARE, do ACNUR e da sociedade civil. Estes dois últimos baseiam seu posicionamento no parecer elaborado pelos advogados que atuam no convênio Cáritas/ACNUR/OAB. Esse grupo fará um parecer recomendando ou não a aceitação da solicitação de refúgio. O parecer será encaminhado ao plenário do CONARE, quando será discutido e terá o seu mérito apreciado.

A decisão do CONARE pode acolher ou negar o pedido de refúgio.

Se o pedido for negado, o solicitante terá direito de interpor recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação. Durante a avaliação do recurso, será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares, permanecer no território nacional. No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, e, em regra, ele não será mandado de volta para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade.

Se o pedido for concedido ao solicitante de refúgio, agora refugiado reconhecido pelo governo brasileiro, ele será registrado junto à Polícia Federal e poderá assinar o Termo de Responsabilidade e solicitar o seu Registro Nacional de Estrangeiro. Sendo assim, a partir da decisão de reconhecimento o refugiado está autorizado pelo governo brasileiro a gozar de sua proteção e a viver em nosso território legalmente.

É necessário salientar que, durante a tramitação do processo de refúgio, os pedidos de expulsão e extradição ficam suspensos, conforme preceitua o artigo 34 da Lei 9.474/97: “Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio”.

O CONARE simplificou o processo de refúgio, dando uma garantia maior ao solicitante que ao ingressar com o processo já irá sair do atendimento com um protocolo de residência provisória e, com isso poderá permanecer no Brasil durante o julgamento.

4.4. Política Nacional para Refugiados

Políticas Públicas são formuladas, em sua grande maioria, por iniciativa dos Poderes Executivo ou Legislativo. Estas políticas são formuladas a partir de propostas da sociedade em diversos seguimentos. As políticas públicas refletem a vontade do governo de realizar algo. Explico: os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em ações e programas públicos/sociais que produzirão resultados e assim, ganhará apoio, ou não, dos cidadãos.

A Constituição Federal em seu artigo 203¹² promete a assistência social “a quem dela necessitar”. No que pese aos povos refugiados, é imprescindível que as políticas públicas assegurem-lhes assistência social e cultural, econômica, mínimo existencial, entre outros.

Em 2015, o Brasil ainda não tinha nenhum benefício direcionado somente aos refugiados. O Governo Federal passou, então, a conceder Bolsa Família a refugiados Sírios, que predominavam quantitativamente no país.

Cerca de 400 imigrantes sírios que vieram para o Brasil estão no programa, de acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O número se refere a julho. A pasta não informou o valor específico recebido pelos sírios – o benefício médio do programa é de R\$ 167 mensais por família. (BANDEIRA, 2015, *online*.).

¹² Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Em 2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu que estrangeiros residentes no Brasil têm direito a receber Benefício de Prestação Continuada - LOAS¹³, o que representa um avanço em relação às políticas públicas destinadas a estes povos.

ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS
– ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE.
A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (STF - RE: 587970 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 20/04/2017).

Entretanto, uma vez que o tema refugiados é atual, não se tem registros, por enquanto, de refugiados que solicitaram o benefício assistencial. Seria razoável se a decisão do STF para os estrangeiros se estendesse aos refugiados, uma vez que estes vieram ao Brasil em situação de total vulnerabilidade e, a maioria, sem qualquer recurso para prover seu próprio sustento.

Algumas iniciativas vêm sendo realizadas em parceria com o governo e setores independentes da sociedade para inserir refugiados no meio social, sem deixar que estes sofram discriminação ou exploração. O Instituto Migrações e Direitos Humanos¹⁴ apontam avanços feitos na área da educação bem como na área profissional no que concerne às políticas para refugiados no Brasil:

A Resolução 03/98, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) na área da educação: baseada na Lei 9.474/97 e em orientações da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, a UFMG passou a admitir refugiados nos cursos de graduação, mediante documentação expedida pelo CONARE. A Universidade, ainda tem garantido a estas pessoas bolsa de manutenção, apoio psicológico, acesso a programas de moradia e estágios remunerados.

A decisão do Ministério do Trabalho e Emprego que alterou a identificação na Carteira de Trabalho quando da emissão deste documento para os refugiados. Eliminou o termo “refugiado” e passou a adotar simplesmente “estrangeiros com base na lei 9.474/97”. Foi uma iniciativa importante no combate à discriminação e exploração a que se sentiam expostos os refugiados ao buscarem trabalho ou emprego, sujeitos, inclusive a temores e receios ante o desconhecimento ainda muito presente na população

¹³ O Benefício da Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

¹⁴ O Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), fundado em 1999, é uma entidade social sem fins lucrativos, filantrópica, cuja missão é promover o reconhecimento da cidadania plena de migrantes e refugiados, atuando na defesa de seus direitos, na assistência sócio-jurídica e humanitária, em sua integração social e inclusão em política públicas, com especial atenção às situações de maior vulnerabilidade. É vinculado à Congregação da Irmãs Scalabrinianas e atua em parceria com várias organizações da sociedade, especialmente com as aproximadamente 50 entidades integrantes da Rede Solidária para Migrantes e Refugiados, que o próprio IMDH articulou.

brasileira sobre este tema. (INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS, 2016, *online*).

4.5. A Participação Política dos Refugiados

Em junho de 2017, foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal do Brasil – CCJ, uma Emenda Constitucional que estende aos estrangeiros o direito à participação ativa e passiva nas eleições municipais.

Proposta de emenda à Constituição, aprovada nesta quarta-feira (14) pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, altera os arts. 5º, 12 e 14 da Constituição Federal para estender a estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros e conferir aos estrangeiros com residência permanente no país o direito a votar e se candidatar nas eleições municipais. A PEC 25/2012 é de autoria do senador licenciado Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP). O relator da matéria, senador Antonio Anastasia (PSDB-MG), observa que o estrangeiro, residente no Brasil e desenvolvendo atividade econômica no país, tem direito a participar da vida política, por estar inserido na sociedade brasileira. (SENADO NOTÍCIAS, 2017, *online*).

Quem propôs esta Emenda foi o senador licenciado e ministro das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP). A PEC prevê que o direito de votar e a ser votado se condiciona a acordos mútuos entre o Brasil e outras nações. Sendo assim, só poderão participar das eleições municipais, estrangeiros naturais de países que também permitam a participação de brasileiros em suas eleições. Em entrevista com o jornal Estadão, o ministro Aloysio Nunes esclareceu a justificativa de sua proposta.

“Registramos que o direito ao voto pode ser admitido sob condições de reciprocidade e de permanência por um determinado número de anos; por ser membro de um conjunto de países (caso da *Commonwealth* ou decorrente de acordos bilaterais entre Dinamarca, Suécia, Islândia e Noruega); ou por ser membro de uma integração política regional (caso da União Europeia, que permite votar e ser votado a seus cidadãos)”. (NUNES, O Estado de São Paulo, 2017, *online*).

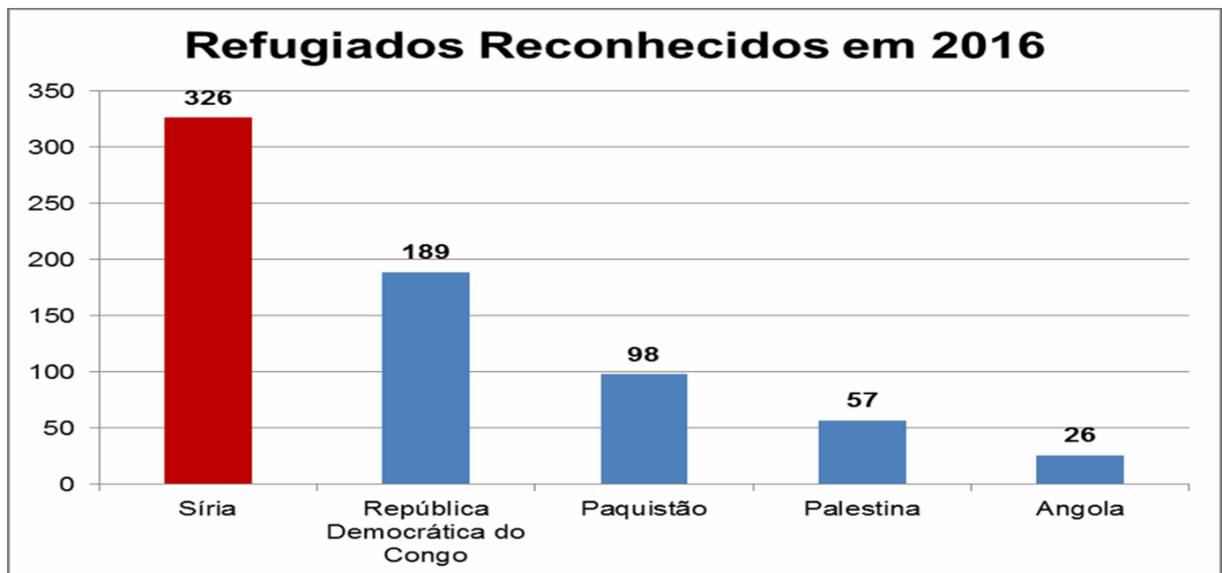
Esta Emenda representa uma mudança significativa para os estrangeiros, que assim como os nacionais, poderão escolher seus representantes políticos. Entretanto, não foi esclarecido se a PEC 25/2012 também abrangerá os estrangeiros na condição de refugiado.

5 SOLICITAÇÃO E CONCESSÃO DE REFÚGIO

Antes de chegar ao fim desta obra é importante fazer uma reflexão acerca dos números estatísticos de refugiados que vivem no Brasil.

Um balanço feito pelo ACNUR, em dezembro de 2016, mostrou que os países com maior número de refugiados reconhecidos no Brasil foram da Síria, República Democrática do Congo, Paquistão, Palestina e Angola.

Gráfico 1: Refugiados Reconhecidos em 2016



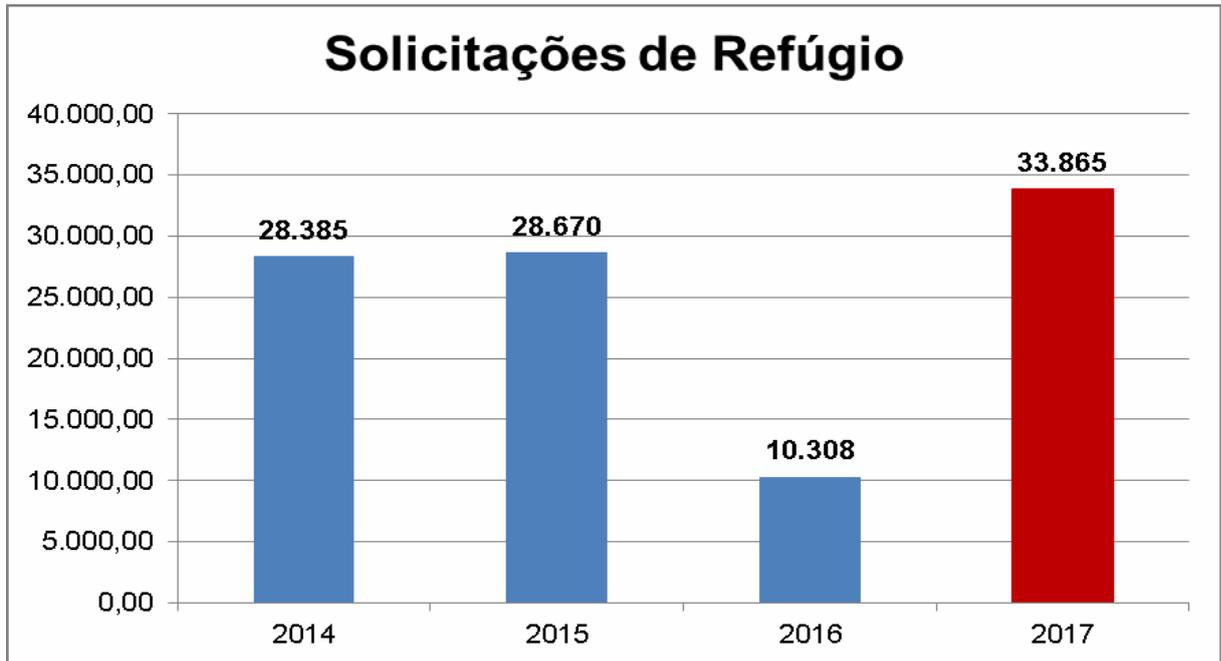
Fonte: Ministério da Justiça. Autor (a): Isabela Silva Pereira

Mas, com a crise humanitária recente da Venezuela, o número de Venezuelanos buscando refúgio no Brasil ultrapassa todas as outras nacionalidades.

Desde 2015 tem aumentado sucessivamente o número de solicitações de refúgio recebidas pela Polícia Federal por parte de venezuelanos que deixaram o país natal e cruzaram a fronteira com o Brasil por Roraima. (COSTA, 2017, *online*).

Ao final do ano de 2016, o CONARE registrou 10.308 solicitações de refúgio em todo país. Já em 2017 foram 33.865 solicitações, o maior registro desde o início da história do CONARE. O ano com maior registro antes foi 2015, que contou com 28.670 requerimentos de estrangeiros.

Gráfico 2: Solicitações de Refúgio



Fonte: Ministério da Justiça. Autor (a): Isabela Silva Pereira

Destes números, referente ao ano 2017, os venezuelanos representam mais da metade do total. Além da Venezuela, pessoas de Cuba, Haiti, Angola e China também solicitam refúgio no Brasil.

Gráfico 3: Nacionalidades com mais solicitações em 2017



Fonte: Ministério da Justiça. Autor (a): Isabela Silva Pereira

Existe uma grande diferença entre os números oficiais de refugiados reconhecidos, ou seja, que tiveram seu pedido de refúgio deferido pelo Comitê Nacional para os Refugiados e o número de pessoas que cruzaram a fronteira do Brasil fugindo da fome, repressão política e escassez de recursos mínimos para uma vida digna.

O governo brasileiro aprovou 40,1% das 1.179 solicitações de refúgio analisadas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) em 2017. As nacionalidades com maior número de pedidos aprovados foram os sírios, com 230 solicitações atendidas, e os cidadãos da República Democrática do Congo, com 108 solicitações deferidas. (BAZZO; REIS, 2018, *online*).

Em 2017, o número de venezuelanos que cruzaram a fronteira para Roraima ultrapassou 10% da população da capital Boa Vista.

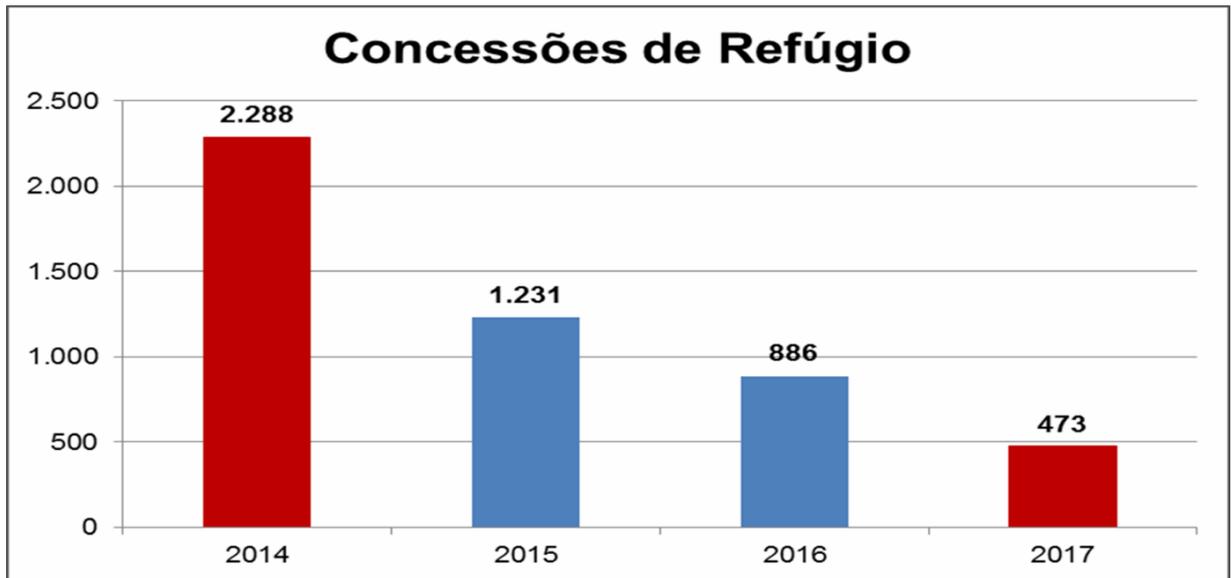
[...] Já são 40 mil, segundo as contas da Prefeitura de Boa Vista, o que equivale a mais de 10% dos cerca de 330 mil habitantes da capital do estado com menor índice populacional do Brasil. (COSTA; OLIVEIRA, 2018, *online*).

Não é possível demonstrar um número específico de refugiados venezuelanos no Brasil atualmente, pois o número de pedidos e entradas destes aumenta todos os dias. Além de venezuelanos, também existem haitianos que, desde 2010 após o terremoto que devastou o Haiti, estão espalhados pelo Brasil.

A imigração haitiana no Brasil passou por vários momentos desde sua intensificação a partir de 2010, ano do terremoto que destruiu o Haiti. Nesses sete anos, mais de 90.000 haitianos entraram e se espalharam pelo país, enfrentando uma difícil trajetória [...]. (JORNAL DA UNICAMP, 2017, *online*).

Embora o número de refugiados que apenas cruzaram a fronteira brasileira seja incerto, é possível saber o número de concessões. Apesar do ano 2017 ter quebrado o recorde de solicitações de refúgio, seus números de concessões não são tão elevados, pois houveram apenas 473 pedidos deferidos pelo CONARE. O ano de 2014 contou com o maior número de deferimentos, foram 2.288 pedidos concedidos no total.

Gráfico 4: Concessões de Refúgio



Fonte: Ministério da Justiça. Autor (a): Isabela Silva Pereira

É importante compreender que os pedidos deferidos ou não, podem ser de anos anteriores. Nesse caso, muitos pedidos feitos em 2017 ainda não foram analisados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os refugiados estão cada vez mais presentes por todo país. Alguns são facilmente identificáveis por sua vestimenta, fruto de sua cultura, por seu sotaque, entre outros aspectos. A chegada destes novos povos implica na diversidade cultural e possivelmente na evolução cultural do país.

Apesar dos avanços no que concerne a proteção dos refugiados, muito ainda deve ser feito. Os números apresentados de solicitações de refúgio são altos, enquanto os números de concessões não representam sequer 10% das solicitações.

Além do mais, as políticas sociais precisam melhorar para inserir os refugiados no mercado de trabalho, nas escolas, dar acesso à saúde e aos benefícios que poderiam usufruir quando precisassem.

Outrossim, a divulgação de órgãos e associações que apoiam refugiados deixa a desejar, pois muitos refugiados estão no Brasil e não sabem a quem podem recorrer para se amparar.

Todo refugiado tem uma história. E todo refugiado tem um motivo que lhe fez deixar sua nação. Embora estes povos estranhos e diferentes estejam a nossa porta, não se sabe ao certo o que os fizeram deixar suas casas, famílias, amigos. E por esta causa, não se deve discriminar essas pessoas e sim, dar a elas respeito e oportunidade de recomeçarem suas vidas e escreverem uma nova história a partir do refúgio no Brasil.

THE RIGHT OF REFUGEES IN BRAZIL

ABSTRACT

This article deals specifically with the rights of refugees in Brazil. The purpose of this book is to clarify what rights refugees can enjoy by choosing Brazil as an asylum, as long as it is impossible to live in their nation. The article begins its content explaining who the refugees are and establishes a difference between refugee, migrant and foreigner. It then covers the reality of refugees in Brazil, such as access to education, hospitals and the labor market. It presents the law that supports refugees in Brazil, as well as the body responsible for the protection of these peoples when they arrive in the country and how the procedure for granting refuge takes place. To conclude, the recent numbers of requests and concessions of refuge in Brazil are presented.

Keywords: Refugee. Asylum. Protection. Human rights.

REFERÊNCIAS

- ACNUR, **Cartilha para Refugiados no Brasil**, *online*. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Refugiados-no-Brasil_ACNUR-2014.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2018.
- ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil**, *online*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 23 de out. 2017.
- ACNUR. **O que é a Convenção de 1951?** *online*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/index.php?id=246>>. Acesso em: 15 de mar. de 2018.
- AGÊNCIA BRASIL, **OIT aprova recomendação para proteger migrantes no mercado de trabalho**, *online*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-06/oit-aprova-recomendacao-para-protger-migrantes-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 14 de maio de 2018.
- ANNONI, Danielle; VALDES, Lysian Carolina. **O Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.
- ARAÚJO, Paula; ARCOVERDE, Leo; SOUSA, Viviane. **Brasil registra número recorde de solicitações de refúgio em 2017**, G1.globo, 2018, *online*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/brasil-registra-numero-recorde-de-solicitacoes-de-refugio-em-2017.ghtml>>. Acesso em: 16 de maio de 2018.
- BANDEIRA, Luiza. **Sem programa específico para refugiados, Brasil coloca centenas de sírios no Bolsa Família**. G1.globo. *online*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/10/sem-programa-especifico-para-refugiados-brasil-coloca-centenas-de-sirios-no-bolsa-familia.html>>. Acesso em: 24 de out. de 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à Nossa Porta**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BAZZO, Gabriela; REIS, Thiago. **Brasil aprovou 40% das solicitações de refúgio analisadas em 2017**. G1.globo. *online*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/brasil-aprovou-40-das-solicitacoes-de-refugio-analisadas-em-2017.ghtml>>. Acesso em: 02 de mar. de 2018.
- BLOG DIPLOMACIA CIVIL. **Idioma, documentos e desinformação: como os refugiados enfrentam o mercado de trabalho no Brasil**, *online*. Disponível em: <<http://diplomaciacivil.org.br/idioma-documentos-e-desinformacao-como-os-refugiados-enfrentam-o-mercado-de-trabalho-no-brasil/>>. Acesso em: 23 de out. de 2017.
- BONFIM, Isabela; FARIA, Thiago. **Comissão do Senado aprova permissão para estrangeiro participar de eleições**. ESTADÃO. *online*. Disponível em:

<<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,comissao-do-senado-aprova-permissao-para-estrangeiro-participar-de-eleicoes,70001840831>>. Acesso em 07 de abr. de 2018.

BRANDÃO, Inaê; COSTA, Emily; OLIVEIRA, Valéria. **Fuga da fome: como a chegada de 40 mil venezuelanos transformou Boa Vista**. G1.globo. *online*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/fuga-da-fome-como-a-chegada-de-40-mil-venezuelanos-transformou-boa-vista.ghtml>>. Acesso em: 15 de mar. de 2018.

BRASIL. **Lei Nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, *online*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm> Acesso em: 27 de abr. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2017.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 de abr. de 2018.

BRASIL, **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, *online*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em: 13 de maio de 2018.

CARLET, Flavia; MILES, Ir. Rosita. **Refugiados e Políticas Públicas: pela solidariedade, contra a exploração**, *online*. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/migrante/index.php/refugiados-as2/154-refugiados-e-politicas-publicas-pela-solidariedade-contra-a-exploracao> >. Acesso em: 14 de maio de 2018.

COIMBRA, Thales; FERRARO, Luiza; GUIMARÃES, Lívia. **Semana no STF ficou marcada por decisão sobre benefício do INSS a estrangeiros**. Justificando, 2017, *online*. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/22/semana-no-stf-ficou-marcada-por-decisao-sobre-beneficio-inss-estrangeiros/> >. Acesso em: 16 de maio de 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969, *online*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **Refugiado não pode ser admitido em cargo público, diz TST.** *online*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-15/refugiado-nao-admitido-cargo-publico-tst>>. Acesso em: 27 de abr. de 2018.

COSTA, Emily. **Número de pedidos de refúgio de venezuelanos em 2017 já é mais que o dobro que o de 2016 em Roraima.** G1.globo. *online*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/com-5787-pedidos-de-refugio-em-6-meses-numero-de-entrada-de-venezuelanos-mais-do-que-dobra-em-roraima.ghtml>>. Acesso em: 24 de out. de 2017.

COURA, Kalleo. **Refugiado aprovado em concurso deve ser contratado.** JOTA. *online*. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/refugiado-aprovado-em-concurso-deve-ser-contratado-21122016>>. 27 de abr. de 2018.

FÉLIX, Diogo. **Cadernetas de Saúde para refugiados são lançadas no Rio de Janeiro.** ACNUR, *online*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/cadernetas-de-saude-para-refugiados-sao-lancadas-no-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 24 de out. de 2017.

GALLI, Marcelo. **Estrangeiro idoso e pobre tem direito a benefício do INSS, decide Supremo,** Consultor Jurídico, 2017, *online*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-20/estrangeiro-idoso-pobre-direito-beneficio-inss-stf>>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

GEDIEL, José Antônio Peres (org.); GODOY, Gabriel Gualano de (org.). **Refúgio e Hospitalidade.** Curitiba: Kairós, 2016.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC),** 2017, *online*. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc/>>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

ISTOÉ. **Universidade abre portas a refugiados.** Edição nº 2498 27.10, *online*. Disponível em: <<https://istoe.com.br/universidade-abre-portas-a-refugiados/>>. Acesso em: 24 de out. de 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil,** *online*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 14 de maio de 2018.

LOPES, Lucas Tófoli. **Direitos humanos e o Pacto de San José da Costa Rica.** Folha de São Paulo, *online*. Disponível em: <<http://direitoaoponto.blogfolha.uol.com.br/2017/05/26/direitos-humanos-e-o-pacto-de-san-jose-da-costa-rica/?loggedpaywall#>>. Acesso em: 13 de maio de 2018.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **A Proteção Brasileira para crianças refugiadas e suas consequências.** Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana. V. 22, n. 42, *online*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000100017>. Acesso em: 24 de out. de 2017.

MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt (coord.); REDIN, Giuliana (coord.). **Imigrantes no Brasil: Proteção dos Direitos Humanos e Perspectivas Político-Jurídicas**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Refugiados e CONARE**, *online*. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>>. Acesso em: 02 de mar. de 2018.

NASCIMENTO, Luis Sales do. **A Cidadania dos Refugiados no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Verbatim, 2014.

ONU Brasil. **ACNUR comemora 60 anos da Convenção de 1951 para Refugiados**, *online*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-comemora-60-anos-da-convencao-de-1951-para-refugiados/>>. Acesso em: 15 de mar. de 2018.

ONU Brasil. **Brasil facilita a revalidação de diplomas estrangeiros**, *online*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-facilita-a-revalidacao-de-diplomas-estrangeiros/>>. Acesso em: 24 de out. de 2017.

ONU Brasil. **Evento em Brasília discute direitos trabalhistas de refugiados e migrantes**, *online*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/evento-em-brasilia-discute-direitos-trabalhistas-de-refugiados-e-migrantes/>>. Acesso em: 16 de mar. de 2018.

ONU, **Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados**, 1951, Genebra, *online*. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 22 de out. de 2017.

PIOVESAN, Flávia e PAMPLONA, Danielle. **O instituto do refúgio no Brasil: Práticas Recentes**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. Curitiba, v 17, p. 43-55, janeiro/junho. 2015.

PORTAL CONSULAR, MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Refúgio no Brasil**, *online*. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/refugio-no-brasil>>. Acesso em: 16 de mar. de 2018.

REDE DE EXPERIÊNCIAS. **Jovens refugiados e a inserção escolar: exemplo para um mundo melhor**. *online*. Disponível: <<https://www.rededeexperiencias.com.br/na-pratica/jovens-refugiados-e-insercao-escolar>>. Acesso em: 18 de mar. de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SENADO NOTÍCIAS. **CCJ aprova PEC que permite voto de estrangeiros em eleições municipais**, *online*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/06/ccj-aprova-pec-que-permite-voto-de-estrangeiros-em-eleicoes-municipais>>. Acesso em: 24 de out. de 2017.

SEYFERTH, Giralda. **Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político**, *online*. Disponível em: <http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/mesas_redondas/trabalhos/MR%2012/giralda%20seyferth.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2018.

SUGIMOTO, Luiz. **O dramático vai e vem dos haitianos**. Jornal da UNICAMP. *Online*. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/08/16/o-dramatico-vai-e-vem-dos-haitianos>>. Acesso em: 15 de mar. de 2018.

TRT. (2017). **RR: 14067120155120034, Relator: Antonio José de Barros Levenhagen, DJ: 21/06/2017**, *online*. Disponível em JusBrasil: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471895205/recurso-de-revista-rr-14067120155120034/inteiro-teor-471895232?ref=topic_feed>. Acesso em: 14 de maio de 2018.

VARANDA, Ana Paula. **Políticas Públicas e Cidadania**, 2013, *online*. Disponível em: <<http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/05/cartilha-politicas-publicas-e-cidadania.pdf>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.